



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.002022/2002-15
Recurso n° 501.315 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.826 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELSON CAMARGO DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

IRPF -DESAPROPRIAÇÃO - NÃO -INCIDÊNCIA -

Os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não se sujeitam à tributação por se constituir apenas em reposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação, não se constituindo renda nova, tampouco acréscimo patrimonial. Súmula CARF n° 42

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 132/ 136, que considerou procedente o lançamento de fls. 69/71, relativo a:

001 - APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

ANO CALENDÁRIO DE 1997 Valor da receita da atividade rural, tributável, relativo a alienação de Imóvel Rural da parte que corresponde aos Investimentos/Benfeitorias realizados e que foram deduzidos como despesas. Receita Tributável da Atividade Rural omitida R\$ 2.459,37

ANO CALENDÁRIO DE 1999 Diferença do valor da receita da atividade rural, tributável, relativo ao ajuste do prejuízo de exercício anterior na apuração do Resultado da Atividade Rural. Diferença da Receita Tributável da Atividade Rural apurada R\$ 52.311,67.

<i>Pato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/1997</i>	<i>R\$ 2.459,37</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>R\$ 52.311,67</i>	<i>75,00</i>

-002 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal, n.º. 001, anexo, que faz parte integrante do presente, a saber:

1.- IMÓVEL "a" - Fazenda Santa Ana (parte)

Data do Fato Gerador: dezembro/1997

Valor da Alienação R\$ 61.205,05

Custo de Aquisição R\$ 9.394,33

Ganho de Capital R\$ 51.810,72

Redução R\$ 25.905,36

Ganho de Capital Tributável R\$ 25.905,36

2.- IMÓVEL "b" - Fazenda Santa Ana (parte)

Data do Fato Gerador: fevereiro/1998

Valor da Alienação R\$ 260.370,17

Custo de Aquisição R\$ 54.892,92

Ganho de Capital R\$ 205.527,25

Redução R\$ 84.599,82

Ganho de Capital Tributável R\$ 120.977,43

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>multa(%)</i>
---------------------	------------------------------------	-----------------

31/12/1997	R\$ 25.905,36	75,00
28/02/1998	R\$ 120.977,43	75,00

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL ISENÇÃO.

Nos termos do art. 184, § 5º, da Constituição Federal, a não tributação dos ganhos de capital se restringe às operações de transferência relativas a imóveis desapropriados exclusivamente para fins de reforma agrária.

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

Há incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física no recebimento de indenização em virtude de desapropriação de imóvel.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/07/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 140 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 23/07/2009, recurso voluntário de fls. 145/ 182, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte inicia relatando os fatos (fls. 145/151) e, após, no mérito, questiona:

-preliminarmente a prescrição (fls. 152/), considerando que fora notificado do lançamento em 21/08/2002 e da decisão de primeira instância fora cientificado em 21/08/2009, entendendo que passados 7 anos ocorrera a prescrição, não ocorrendo a suspensão do prazo com a interposição do recurso; tudo porque o contribuinte tem direito à uma razoável duração do processo, princípio de obediência prevista inclusive na Lei nº 9.784/99.

Ao contestar no mérito à fl. 160, indica reclamar o auto do pagamento do imposto de renda devido em razão de ganho de capital em operação imobiliária relativa à desapropriação com os acréscimos legais, além de multa de 75%.

Argumenta que a não sujeição à apuração de ganho de capital não se restringe a desapropriação para fins de reforma agrária haja vista que a indenização em questão não configura rendimento.

Entende não poder se incluir no conceito de renda a indenização recebida na ação expropriatória, pela inexistência de fato gerador a desencadear o tributo reclamado.

Das fls. 160/172, questiona a incidência do imposto de renda sobre indenização recebida em decorrência de desapropriação, entendendo que:

- o proprietário é obrigado a transferir ao Poder Público o seu imóvel pelo preço que apenas representa a reposição do valor do bem atingido;

- O valor pago ao expropriado significa tão somente "a justa indenização" descrita na Constituição, não podendo sofrer qualquer redução;

- tratando-se de questão de não-incidência

Registre-se a contestação à fl. 166 contra a fundamentação legal, considerando que *“a exigência do imposto de renda não pode ser utilizada no presente caso, eis que a mesma somente alcança “disponibilidade nova”, fato inexistente na desapropriação. Ressalte-se ainda, que por disposição expressa contida no § 2º do art. 27 do Dec.Lei 3.365/41, “a transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário”.*”

Recorre também do percentual da multa aplicada (fl. 172), assim como da inaplicabilidade da Taxa SELIC (fl. 179) por superar o limite constitucional de 12% e ser índice de caráter compensatório ou remuneratório, ao contrário do aplicável a débitos não pagos no vencimento, que devem ter caráter estritamente moratório. Nesta seara, considera (fl. 114) que:

“com a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, há a ocorrência de ganho de capital, e não se pode admitir que a taxa equivalente a ganho de capital possa ser aplicada na cobrança de tributos em atraso, uma vez que mora de tributo não é aplicação financeira. Este o motivo pelo qual não se pode aplicar taxa de juros remuneratórios para o cálculo de juros de mora. Para estes, utiliza-se como o próprio nome já diz, juros moratórios, os quais, à falta de legislação válida e consoante com a ordem jurídica nacional, devem ser de 1% ao mês, conforme dispõe o Código Tributário Nacional - art. 161, § 1º.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, assim como resultante da apuração do ganho de capital..

Do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 72/ 76, verifica-se que a autuação se fundamentou nos valores recebidos indicados nas escrituras públicas de desapropriação (escritura datada de 09/12/97, de fls. 13/15 e outra datada de 22/12/1997, fls.16/ 23) em que o recorrente transferiu à CEESP- Companhia Energética de São Paulo os direitos reais do imóvel descrito à fl. 72.

Das fl. 14 e 19, transcrevo de cada escritura a cláusula primeira:

Fl. 16 == >“ Que o preço total, certo e de comum acordo ajustado, a título de indenização é de R\$ 73.501,93 (setenta e três mil, quinhentos e um reais e noventa e três centavos), estando computado nesse preço as terras, culturas e benfeitorias existentes na(s) área(s), mesmo aquelas não relacionadas no memorial descritivo de referência PP-I-PR-D nº 172/1, não

estando computado no preço o valor dos terrenos - reservados por serem de propriedade da União;”

Fl. 19 == >

“CLÁUSULA PRIMEIRA: que o preço total, certo e de comum acordo ajustado, a título de indenização é de R\$ 675.710,76(SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), estando computado nesse preço as terras, culturas e benfeitorias existentes na área, mesmo aquelas não relacionadas no memorial descritivo de referencia PP-1-PR-D FY" 172/2. não estando computado no preço o valor dos terrenos reservados por serem de propriedade da União” (grifei)

Trata-se, portanto, de lançamento originado de valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Desta feita, considerando estar pacificado neste Conselho entendimento de que não se incide imposto sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, como a seguir, entendo que tanto a apuração do imposto decorrente do lançamento por ganho de capital como o relativo à atividade rural, não pode prosperar, uma vez que resultou de receita proveniente da indenização recebida na alienação de imóvel rural por desapropriação, como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 72/76

“Súmula CARF nº 42: Não IR s/ Indeniz. P/ Desapropriação

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.”

Isto posto, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

EXCLUÍDO